

PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: ADUFC-S.Sind.

ASSUNTO: Análise da Minuta de Resolução Comum do CONSEPE/UNILAB

1. DO OBJETO DA ANÁLISE

Examina-se a minuta de reedição da Resolução Complementar CONSEPE/UNILAB nº 2/2021. O documento está presente nas pp. 366–397 do processo SEI nº 23282.013658/2018-03.

A primeira versão da proposta figura nas pp. 313–344 e o último relatório da comissão nas pp. 399–400.

A minuta exige integralização semanal por equivalências tabeladas, admite semanas de até cinquenta horas em compensações sem disciplinar suficientemente a redução correspondente, vincula pendências documentais ao andamento da ascensão funcional e determina divulgação ampla dos PITs e RITs sem critérios de proteção de dados.

2. DOS PARÂMETROS JURÍDICOS

2.1 DO REGIME JURÍDICO DO TRABALHO DOCENTE E DA DISPENSA EXPRESSA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Os Professores do Magistério Superior estão submetidos a regime jurídico próprio, compatível com a **natureza indissociável das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.**

A Lei nº 12.772/2012 define as atribuições da carreira em termos materiais, isto é, a partir das atividades acadêmicas desenvolvidas, e **não pela permanência física do docente em determinado local durante blocos rígidos de tempo.**

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e

extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

O caráter plural dessas atribuições impede que o trabalho docente seja juridicamente reduzido às horas de aula ou à presença física no campus. Preparação de aulas, correções, orientações, pesquisa, produção científica, extensão, participação em colegiados e atividades de gestão podem ser realizadas em horários e locais diversos, variam conforme a complexidade da tarefa e não se ajustam à lógica ordinária do ponto administrativo.

Por reconhecer essa especificidade, o Decreto nº 1.590/1995 **dispensa expressamente os Professores do Magistério Superior do controle de frequência.** A redação vigente não comporta interpretação administrativa que autorize controle por instrumento de nome diverso:

“§ 7º São **dispensados do controle de frequência** os ocupantes de cargos:
[...]

e) de Professor do Magistério Superior, integrante da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e”

A dispensa do controle de frequência não afasta a jornada legalmente estabelecida, o dever de ministrar aulas, a avaliação de desempenho ou a responsabilidade pelo integral cumprimento das atividades acadêmicas. Seu alcance consiste em **impedir que o trabalho docente seja aferido por mecanismos rígidos de presença física** ou por formas de contabilização horária que, embora adotem outra denominação, reproduzam a lógica do controle de ponto.

A Administração, que pode e deve acompanhar as atividades desenvolvidas, as obrigações acadêmicas e os resultados alcançados, **não pode reduzir a complexidade do trabalho docente a um quadro semanal fechado**, mediante a atribuição artificial de horas a atividades cuja natureza, duração e local de execução são necessariamente variáveis.

O PIT e o RIT, portanto, somente são juridicamente legítimos quando empregados como instrumentos de planejamento, distribuição de encargos, transparência e avaliação de resultados. Quando passam a exigir total exato, glosar atividades pela quantidade abstrata de horas do barema, mandar reduzir registros superiores a quarenta horas ou produzir consequências funcionais por incompatibilidade matemática, deixam de exercer função acadêmica e passam a realizar controle indireto de frequência. Essa utilização viola diretamente o art. 6º, § 7º, alínea “e”, do Decreto nº 1.590/1995.

2.2 DOS LIMITES DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA ILEGALIDADE DO EXCESSO REGULAMENTAR

A autonomia universitária assegura à UNILAB competência para organizar suas atividades didático-científicas e administrativas, mas não lhe confere poder para afastar a legislação federal que rege a carreira docente. A própria Constituição delimita essa autonomia:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Assim, a autonomia prevista no art. 207 **não se confunde com soberania normativa**. A competência regulamentar da Universidade **não autoriza a criação de regime funcional paralelo**, a reintrodução, ainda que de forma indireta, do controle de frequência expressamente afastado pela legislação federal, nem a utilização do barema como presunção absoluta capaz de desconsiderar atividades efetivamente realizadas e comprovadas.

O ato regulamentar deve observar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e manter-se estritamente vinculado à finalidade acadêmica que legitima sua edição.

A minuta excede esses limites quando exige a correspondência aritmética entre atividades e jornada nominal, submete o registro a sucessivas conferências de horas, condiciona sua aprovação à adequação quantitativa e utiliza as inconsistências do sistema para impor correções ou repercussões funcionais.

A utilização das denominações “plano” ou “relatório” não afasta o desvio de finalidade identificado, pois **a natureza jurídica do procedimento é definida por seu conteúdo, pela forma como é aplicado e pelos efeitos concretos que produz**, e não pela designação formal que lhe foi atribuída.

Constata-se, assim, que o princípio da **legalidade** impede que a UNILAB institua, por meio de resolução administrativa, obrigação incompatível com a dispensa do controle de frequência expressamente assegurada aos Professores do Magistério Superior pela legislação federal.

O exercício da autonomia universitária e do poder regulamentar deve ocorrer dentro dos **limites estabelecidos pelas normas hierarquicamente superiores**, não sendo juridicamente admissível que **um ato infralegal restabeleça, ainda que sob outra denominação ou mediante procedimento indireto, mecanismo de aferição de jornada** que o ordenamento expressamente afastou.

O princípio da **eficiência**, por sua vez, exige que os procedimentos administrativos sejam adequados às finalidades pretendidas, produzam informações confiáveis e empreguem racionalmente os recursos humanos e institucionais disponíveis.

Um sistema que demanda a elaboração de planos e relatórios, a juntada reiterada de comprovantes e a atuação sucessiva de comissões, mas que **não consegue refletir com fidelidade a extensão do trabalho docente**, revela-se excessivamente oneroso e inadequado à própria finalidade de acompanhamento acadêmico.

A ineficiência torna-se ainda mais evidente quando o procedimento, por exemplo, identifica carga horária superior à jornada nominal e, em vez de utilizar essa informação para apurar as causas da sobrecarga, redistribuir encargos e aperfeiçoar o planejamento institucional, determina que o docente “corrija” artificialmente as horas registradas. Mobiliza-se, assim, uma complexa estrutura administrativa para produzir um documento que, ao final, **não corresponde necessariamente à realidade das atividades efetivamente executadas**.

A alteração do relatório para ocultar as horas excedentes mascara a sobrecarga e elimina informação relevante, compromete a transparência dos dados e impede a identificação de distorções na distribuição dos encargos. O procedimento deixa,

portanto, de servir ao planejamento e à avaliação acadêmica e passa a produzir uma representação artificial do trabalho, em manifesta desconformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da finalidade administrativa.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA

O art. 5º, §§ 1º e 3º, impõe a integralização da carga do regime conforme o Anexo I:

Art. 5º A distribuição da carga horária semanal em cada semestre letivo será sugerida pelo Colegiado de Curso e aprovada pelo Conselho da Unidade Acadêmica a que pertence o docente, seguindo a Política de Ensino, Pesquisa, Inovação e Extensão do Instituto e o Projeto Pedagógico de Curso.

§ 1º As atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional apresentadas pelo docente **deverão integralizar o número de horas relativas ao regime de trabalho ao qual o docente está sujeito** em decorrência de Concurso Público.

§ 2º O docente deverá **ministrar carga horária mínima de oito horas semanais** em disciplinas presenciais ou em disciplinas à distância de cursos regulares, conforme o Art. 57 da Lei 9.394, de 20/12/1996.

§ 3º Para o somatório das atividades desenvolvidas pelos docentes no ensino, na pesquisa, na inovação, na extensão e na gestão, **com objetivo de integralizar a carga horária específica do Regime de Trabalho**, dever-se-á considerar o disposto no Anexo I desta resolução.

§ 4º **O atendimento da carga horária, obrigatória e optativa**, exigida para a integralização curricular dos cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu é condição indispensável à distribuição das horas de trabalho do pessoal docente atribuídas pelas unidades de lotação.

O art. 30, § 3º, por sua vez, manda demonstrar o preenchimento da referida carga horária no PIT:

Art. 30. **Semestralmente, cada docente apresentará** ao seu instituto de lotação e de exercício, para aprovação e em data estipulada no Calendário Acadêmico da Unilab, o seu Plano Individual de Trabalho (PIT), no qual **estarão discriminadas, por período letivo, todas as suas atividades** relacionadas à

docência, pesquisa, extensão e gestão, em consonância com o Plano Anual das Atividades do Curso e a da Política de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto.
(...)

§ 3º Na elaboração de seu PIT, o docente **deverá demonstrar o preenchimento da carga horária do respectivo regime de trabalho, atendidos os critérios estabelecidos nesta resolução.**

Embora não registre horários de entrada e saída, o procedimento reproduz a finalidade própria do controle de jornada, mediante a conversão de todas as atividades acadêmicas em equivalências horárias previamente definidas.

A minuta não exige do professor, portanto, simples descrição das atividades planejadas, mas de sua **conversão obrigatória em unidades de tempo destinadas a alcançar determinado resultado matemático.**

O formulário anexo poderia prever estimativa útil de distribuição prospectiva dos encargos, desde que o RIT permitisse efetivamente descrever todas as atividades concretamente realizadas, as divergências fundamentadas e a sobrecarga.

O art. 31, § 1º, a seu turno, trata da **compensação quando o PIT do primeiro semestre apresentar carga inferior ou superior à prevista para o regime:**

“§ 1º Nos casos eventuais em que a carga horária prevista no PIT correspondente ao primeiro semestre letivo do ano vigente tenha falta ou excesso de carga horária do Regime de Trabalho do docente, o colegiado do curso e o conselho de unidade poderão deliberar pela compensação no semestre subsequente com as devidas justificativas.”

Esse artigo deixa claro que o procedimento já não se destina apenas ao planejamento ou à demonstração das atividades, mas à **aferição quantitativa do cumprimento do regime de trabalho.**

Isso porque identificado que haja “falta ou excesso”, **transfere-se artificialmente para outro semestre determinada atividade e exige-se a compensação**, deslocando documentalmente as horas excedentes para manter o total dentro dos limites do barema, em vez de permitir que o registro corresponda à realidade fática.

A previsão também desloca para o Colegiado do Curso e o Conselho de Unidade a decisão sobre como será compensada, no semestre seguinte, a diferença registrada no PIT. Embora esses órgãos tenham competência para organizar a oferta acadêmica, **a minuta não assegura que o docente participe da definição das atividades que assumirá no outro semestre.**

Assim, a consequência do artigo é levar terceiros a redefinir seus encargos futuros sem que o professor participe da construção do próprio planejamento de trabalho. Produz, na prática, uma ficção documental.

O vínculo entre o PIT e o RIT e a progressão funcional constitui mais um indício de que a minuta utiliza esses instrumentos para **controlar quantitativamente a carga horária docente**, e não apenas para planejar e relatar atividades acadêmicas. O art. 30, § 7º, dispõe:

§ 7º O docente que não apresentar o seu Plano Individual de Trabalho (PIT), bem como o Relatório Individual de Trabalho (RIT), ficará com pendências no Instituto, e terão os trâmites dos processos de progressão ou promoção funcional interrompidos dentro do instituto até que o docente regularize a entrega do RIT ou PIT.

A consequência prevista revela a importância funcional atribuída ao procedimento: o andamento da progressão ou promoção passa a depender da demonstração da carga horária do regime de trabalho.

O risco é especialmente evidente quando há divergência entre as horas efetivamente trabalhadas e os limites quantitativos do formulário. Se um relatório apresentado pelo docente for tratado como pendente até que suas horas sejam reduzidas para se ajustar ao barema, a recusa em alterar o registro verdadeiro poderá repercutir em sua ascensão funcional.

Conclui-se, portanto, que a ilegalidade não decorre da existência isolada do PIT ou do RIT. Um plano prospectivo de atividades e um relatório de resultados são instrumentos legítimos de gestão universitária. **O vício surge quando esses documentos deixam de avaliar o conteúdo e os resultados do trabalho acadêmico e passam a exigir que todas as atividades sejam convertidas em horas predeterminadas, de modo que o total corresponda necessariamente à jornada nominal.**

Nesse contexto, o procedimento já não se destina apenas ao planejamento ou à demonstração das atividades, mas à **aferição quantitativa do cumprimento do regime de trabalho**.

3.1. DO ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR CONSEPE/UNILAB Nº 2/2021 E A MINUTA DE REEDIÇÃO

A análise da minuta exige distinguir **as exigências já presentes na resolução vigente** daquelas que a proposta introduz ou intensifica.

A Resolução Complementar CONSEPE/UNILAB nº 2/2021 já adota a soma de atividades para integralizar a carga horária do regime. Seu art. 5º, § 1º, dispõe que “as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão apresentadas pelo docente **deverão integralizar o número de horas relativas ao regime de trabalho em que o docente é contratado**”; o § 3º remete o somatório ao Anexo I. No mesmo sentido, o art. 33, § 3º, exige que, na elaboração do PIT, o docente “apresente o preenchimento da carga horária do respectivo regime de trabalho”.

A minuta **mantém essa estrutura** no art. 5º, §§ 1º e 3º, e no art. 30, § 3º: as atividades “deverão integralizar o número de horas relativas ao regime de trabalho”, mediante o Anexo I, e o PIT deverá “demonstrar o preenchimento da carga horária do respectivo regime de trabalho”. Portanto, o fechamento quantitativo semanal está presente em ambas as versões.

A **compensação entre semestres**, por outro lado, passa a receber disciplina mais extensa. Na resolução vigente, o art. 5º, § 4º, estabelece apenas que, “a partir da necessidade do instituto, com a anuência do seu respectivo conselho de unidade, é admitida a compensação de carga horária de um semestre para o outro”.

A **minuta substitui essa previsão** pelo art. 5º, § 9º, segundo o qual o Colegiado de Curso e o Conselho de Unidade deliberarão sobre “casos excepcionais de compensação de carga horária, com quantidade maior ou menor, entre os semestres contíguos”, observadas a média do regime e o “limite de 50 (cinquenta) horas semanais”; o § 10 vincula esses casos ao planejamento da unidade acadêmica (SEI, p. 368).

Acrescenta, ainda, no art. 31, § 1º, a possibilidade de esses órgãos deliberarem sobre a compensação, no semestre subsequente, da “falta ou excesso de carga horária” **prevista no PIT do primeiro semestre**, mediante justificativa (SEI, p. 373).

A inovação é a previsão expressa de semanas de até cinquenta horas e de um procedimento decisório baseado na diferença apurada no PIT. A proposta continua sem definir suficientemente a participação do docente na reorganização dos encargos e a forma de assegurar a redução correspondente no semestre seguinte.

Também muda a **periodicidade do relatório**. O art. 37 da resolução vigente determina: “**Semestralmente**, em data prevista no calendário acadêmico, o docente apresentará o seu RIT referente às atividades docentes descritas no PIT correspondente”. Seu § 1º exige que o relatório explicita as horas-aula ministradas e relate as demais atividades, inclusive os objetivos não atingidos ou atingidos parcialmente.

Na minuta, o art. 31 estabelece que “o Relatório Individual de Trabalho (RIT) será entregue **anualmente** [...] com os respectivos documentos comprobatórios e correspondente aos dois PITs referentes ao ano letivo vigente”; o art. 32 também prevê RIT anual (SEI, pp. 373–374). Há, portanto, passagem de **dois RITs semestrais para um RIT anual referente a dois PITs semestrais**.

Quanto aos **efeitos sobre a carreira**, a resolução vigente já relaciona o RIT à progressão. Seu art. 40 dispõe: “O somatório do RIT, relativo a dois anos, constitui requisito indispensável para a CPPD apreciar a progressão docente”.

A minuta vergastada, contudo, formula consequência similar, porém imediata, no art. 30, § 7º: o docente que não apresentar PIT ou RIT ficará com pendências no Instituto e terá “os trâmites dos processos de progressão ou promoção funcional interrompidos dentro do instituto” até regularizar a entrega (SEI, p. 373).

A proposta **acrescenta expressamente a promoção e prevê a interrupção da tramitação no próprio Instituto por falta de apresentação**, enquanto o texto vigente se refere ao somatório dos RITs para apreciação da progressão pela CPPD.

A avaliação do cumprimento do regime de trabalho **também já existe**, mas suas atribuições são reformuladas. O art. 35, § 1º, I, da resolução vigente confere à Comissão

de Avaliação a função de verificar, na apresentação do RIT, “se as atividades desenvolvidas pelo docente permitiram o cumprimento do regime de trabalho do docente”.

O art. 34, § 1º, I, da minuta conserva essa finalidade e passa a mencionar PIT e RIT; seus incisos III e IV acrescentam a manifestação sobre a conformidade dos documentos com a resolução e sua reavaliação para verificar o atendimento das normas (SEI, pp. 374–375).

Assim, a minuta amplia as etapas de conferência dos instrumentos que demonstram o preenchimento da carga horária.

Quanto à **publicidade ampla**, o art. 36, § 1º, da resolução vigente já manda dar publicidade “ampla e irrestrita” às atividades docentes após a aprovação do PIT, e o art. 41 determina a divulgação do **PIT** pela comunicação institucional.

A minuta preserva a expressão “ampla e irrestrita” no art. 31, § 3º, e amplia expressamente o objeto da publicação no art. 33 para “**PITs e RITs**” (SEI, p. 374).

Em síntese, a reedição **conserva o controle da carga horária dos docentes instituído em 2021**, mas explicita o limite de cinquenta horas na compensação, altera a periodicidade do RIT, estabelece interrupção da tramitação funcional por falta de documentos, amplia a conferência pela comissão e estende a publicação aos RITs. Essas são as mudanças que demandam exame específico, mas sem olvidar-se dos problemas que já constavam da resolução vigente.

Por fim, quanto às previsões sobre o regime de dedicação exclusiva e a mudança de regime de trabalho, a minuta traz normativas muito similares à legislação sobre a matéria já vigente em nosso ordenamento jurídico.

4. DA PUBLICIDADE DOS PITs E RITs E DA LGPD

A minuta prevê a divulgação dos instrumentos de acompanhamento do trabalho docente sem estabelecer quais informações poderão ser tornadas públicas.

O art. 30, § 4º, associa a elaboração digital do PIT à transparência:

§ 4º O plano individual de trabalho de que trata este artigo deverá ser feito em formulário padrão da UNILAB (ANEXO II), **em meio digital**, facilitando a gestão e a transparência pública.

O art. 31, § 3º, amplia essa diretriz ao determinar:

§ 3º Após a aprovação do PIT pelo Conselho de Unidade Acadêmica, semestralmente, a direção do Instituto deverá dar publicidade, **ampla e irrestrita, de todas as atividades desenvolvidas pelos docentes** junto à comunidade acadêmica.

Por fim, o art. 33 atribui à Unidade Acadêmica a divulgação dos próprios documentos:

Art. 33. A Unidade Acadêmica de lotação ficará encarregada de dar publicidade aos PITs e RITs dos docentes para o semestre corrente, via Secretaria de Comunicação Institucional da Unilab, após aprovação do mesmo pelo Conselho da Unidade.

A publicidade da distribuição dos encargos docentes atende a um interesse institucional legítimo: permite conhecer as atividades atribuídas e verificar os critérios adotados pela Universidade.

Desse interesse, contudo, não decorre autorização para publicar integralmente PITs, RITs e documentos comprobatórios.

A expressão “ampla e irrestrita”, empregada no art. 31, § 3º, é especialmente problemática porque a minuta não distingue os dados necessários à transparência das informações destinadas apenas à avaliação interna. Tampouco define quais campos serão divulgados, se os comprovantes acompanharão a publicação, por quanto tempo os arquivos permanecerão disponíveis e quais medidas impedirão a exposição indevida de dados pessoais.

A distinção é necessária porque os anexos da minuta contêm campos para descrição de atividades e cargas horárias, além de indicações de documentos comprobatórios. **A depender do conteúdo juntado, esses documentos podem conter dados pessoais dos docentes, estudantes e terceiros e, eventualmente, dados pessoais sensíveis.**

A divulgação de um quadro de encargos não exige, por exemplo, tornar acessíveis todos os documentos utilizados para comprovar cada atividade. Também não se pode presumir que a aprovação de um PIT ou RIT pelo Conselho da Unidade torne público, sem exame adicional, todo o seu conteúdo.

A Lei Geral de Proteção de Dados exige que o tratamento realizado pelo poder público atenda à finalidade pública e observe, entre outros, os princípios da finalidade, **adequação e necessidade**, previstos no art. 6º, incisos I a III. O art. 46, por sua vez, exige medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Transparência institucional e proteção de dados devem, portanto, ser concretizadas conjuntamente, mediante divulgação proporcional à finalidade pretendida.

Por essas razões, recomenda-se substituir a previsão de publicidade “ampla e irrestrita” por uma regra que diferencie **a versão pública** dos PITs e RITs **da versão integral** utilizada na avaliação administrativa.

A versão pública deve conter somente a identificação funcional necessária, as atividades institucionais e as informações de carga horária pertinentes.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a UNILAB pode planejar, distribuir e avaliar as atividades docentes por meio do PIT e do RIT.

A minuta, porém, exige a integralização semanal da carga horária segundo equivalências do barema, submete os documentos à verificação do cumprimento do regime de trabalho e vincula sua apresentação ao andamento da progressão e da promoção funcional.

Consideradas em conjunto, essas disposições conferem aos instrumentos função de controle quantitativo da carga horária e permitem seu uso como controle

indireto de frequência, em desconformidade com a dispensa prevista no art. 6º, § 7º, "e", do Decreto nº 1.590/1995.

Recomenda-se revisar a minuta para assegurar que o PIT permaneça instrumento de planejamento e que o RIT registre fielmente as atividades realizadas, inclusive quando houver divergência em relação às equivalências do barema.

Divergências sobre horas declaradas não podem ser tratadas como ausência de apresentação dos documentos nem produzir, por si só, prejuízo à ascensão funcional.

Também devem ser revistos os dispositivos que determinam publicidade ampla e irrestrita dos PITs e RITs. A UNILAB deve definir uma versão pública limitada às informações necessárias à transparência da distribuição dos encargos, mantendo a versão integral e os comprovantes acessíveis apenas ao docente e aos setores competentes, com as salvaguardas exigidas pela legislação de proteção de dados pessoais.

Recomenda-se, ainda, que a minuta incorpore regras de simplificação da coleta documental. O art. 31 exige que o RIT anual seja apresentado com os respectivos comprovantes (SEI, p. 373), enquanto o art. 34 prevê sua análise pela Comissão de Avaliação (SEI, pp. 374–375). Para evitar a repetição de exigências, a UNILAB deve aproveitar documentos que já estejam disponíveis em seus processos, sistemas ou assentamentos funcionais, bem como comprovantes anteriormente apresentados e validados, inclusive nos procedimentos de progressão e promoção.

A reapresentação deve ser solicitada apenas quando houver necessidade concreta, indicada ao docente. Essa medida atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição) e à finalidade de simplificação de formalidades superpostas prevista no art. 1º da Lei nº 13.726/2018.

É o parecer.

Fortaleza/CE, data da entrega.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS CÂMARA & UCHÔA